PROJETO DE LEI N.º, DE 2011. (Do Sr. SANDES JUNIOR)

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar a pena dos condutores que praticarem homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Art. 2º O art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 302

.....

Penas - detenção, de dois a quinze anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de metade ao dobro, se o agente:

.....

VI – estiver sobre a influência de álcool ou qualquer outra substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na última década, aproximadamente 330 mil pessoas tiveram suas vidas ceifadas pela violência no trânsito. Com a aprovação do Novo Código de Trânsito, em meados de 1997, o País conseguiu reduzir esses números apenas nos dois primeiros anos.

A partir do ano 2000, portanto há dez anos, os acidentes voltaram a crescer substancialmente. Em 2009, foram registrados cerca de 120 mil acidentes em rodovias federais e quase 35 mil mortes.

A principal causa dos acidentes quase sempre está associada no uso prévio de álcool e substâncias entorpecentes dos condutores veiculares. É de se notar que as campanhas públicas têm efeito positivo na conscientização da população quando enfatizam que a

mistura volante e bebida são nocivas, ferem e matam pessoas inocentes. Inúmeras são as famílias que sofrem profunda dor quando vêem entes queridos mortos pela imprudência no trânsito.

Portando, o Código de Trânsito Brasileiro, passados treze anos, tem necessidade de uma reformulação. Ele precisa de uma legislação forte no sentido de criar penas severas para quem conduz o automóvel sob influência do álcool e de drogas.

Pelo exposto, pedimos a colaboração dos nobres pares para a aprovação do que ora se propõe.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado SANDES JUNIOR PP/GO